



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013219/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.993 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente EUNILDA MELO E DANTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS FORMAIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, é dizer, o não-cabimento das deduções por falta de comprovação. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.991, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 19647.009601/2009-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve dedução indevida de despesas médicas, com a consequente glosa, por falta de comprovação/previsão legal.

Consta que os recibos apresentados não estavam revestidos das formalidades legais, ou seja, não informavam os respectivos endereços de atendimento das profissionais. Intimada, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos serviços, supostamente prestados, alegando que os referidos pagamentos foram efetuados em dinheiro (espécie). Diante da total discrepância entre os valores dos recibos e os valores dos saques, concluiu-se que o extrato bancário apresentado não comprova o efetivo pagamento dos serviços em questão.

O contribuinte apresentou Impugnação, onde junta cópia de diversos documentos, por meio dos quais pretende provar a sua tese.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação. Na análise da recusa das provas, alega, em todas, que, considerando que a contribuinte afirma realizar um saque geral mensal de seus rendimentos depositados visando efetuar os pagamentos também gerais, tal ato não é apto a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas, principalmente quando existem outros meios capazes de demonstrar cabalmente que a impugnante arcou com tais gastos.

Acrescente-se que o extrato bancário apresentado não demonstra saque suficiente a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas. Cumpre ainda informar que mesmo supridas por declarações dos profissionais as ausências de requisitos legais nos recibos, como a falta de endereço dos profissionais e dos beneficiários dos tratamentos, ainda assim, deveria a contribuinte comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas a serem deduzidas, nos moldes dos incisos II e III do § 1º, do art. 80 do RIR/99. Assim, deve ser mantida a glosa.

Cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, em suma, que apresentou prova bilateral da efetiva prestação de serviço e que o ônus da prova é do Fisco.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade.

Inicialmente atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 29/05/2013, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/06/2013.

Ônus da prova do Contribuinte.

Em sede recursal o contribuinte aduz que a 5ª Turma de Julgamento não apresentou amparo legal e ignorou os artigos 845, §2, e 924 do RIR/99, referentes ao ônus da prova.

No entanto, analisando os autos temos que a primeira instância não se omitiu quanto ao tema, como segue:

Para o deslinde da questão cumpre informar, que os **atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade**. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que a contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. **Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso a contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence**. Portanto, cabe a ela trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99.

No caso de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do tributo devido pelas pessoas físicas, restringem-se aos pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo próprio contribuinte e que sejam relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para gozar do benefício fiscal, o interessado deve comprovar o serviço prestado, apresentando recibos ou notas fiscais especificados. Além disso, o contribuinte pode ser instado a comprovar que sofreu o ônus da despesa, à juízo da autoridade lançadora. Portanto, a norma não se prende unicamente à necessidade de comprovação da natureza dos serviços prestados.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte transfere ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, é dizer, o não-cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Não merecem reparos, portanto, o lançamento fiscal e a decisão recorrida.

Despesas médicas. Provas apresentadas.

O tema da prova das despesas médicas arcadas em dinheiro não é novo neste Conselho. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021: *Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto às provas apresentadas, tem-se:

Laís Martins de Carvalho: Consta declaração para fins fiscais, em folha simples, com carimbo e sem firma reconhecida. Constan recibos sem timbre, com carimbo e endereço à mão no verso.

Vânia Elihimas: Consta declaração para fins fiscais, em folha simples sem firma reconhecida. Constan recibos sem timbre, com carimbo e endereço à mão no verso.

Virginia C. Lima Verde Leal: Consta declaração para fins fiscais, em folha simples sem firma reconhecida. Constan recibos sem timbre, com carimbo e endereço à mão no verso.

Ressaltou a 1ª instância que “o extrato bancário apresentado não demonstra saque suficiente a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas alegadas”. Neste sentido, também não há na Declaração de Bens e Direitos qualquer valor em dinheiro guardado (*in casu*, ao menos R\$ 13.000,00 para as despesas médicas totais, à época).

Recibos com informações precárias não são admitidas de forma absoluta pelo Fisco, ainda que possuam eficácia no direito cível e do consumidor. É por isso que, com alicerce na livre convicção do julgador na apreciação da prova (art. 29 do Decreto 70.235/1972), tem-se buscado neste Conselho admitir como prova tanto a transferência bancária para o prestador de serviço, quanto o saque, desde que em valor e data próximo ou igual ao despedido.

O CARF tem entendido que são necessários outros elementos de prova (índices) para que se forme um convencimento. Na falta de apresentação de outras provas, portanto, mantenho a convicção da Delegacia de Julgamento.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator